



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027168-36.2022.8.16.0017

Processo: 0027168-36.2022.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$9.450.162,67
Autor(s): • AUTO POSTO BORBA GATO LTDA. representado(a) por EDUARDO PEREIRA SILVA
• JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA - EPP
• K R C CANTARELLI CONVENIENCIA E SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA
• POSTO VILLA MONÇÕES
Réu(s): • este juízo

Processo 0027168-36.2022.8.16.0017

Recuperação Judicial

Recuperanda: Josefa Vilda Pereira Silva

Recuperanda: K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda.

Recuperanda: Auto Posto Borba Gato Ltda.

Recuperanda: Posto Villa Monções Ltda.

1- O processamento da recuperação judicial foi deferido em 16-3-2003 e, no curso das ações iniciais cumpridas pelo administrador judicial, constatou este a ausência dos requisitos para o processamento da recuperação com a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, tendo se limitado o processamento da recuperação judicial à consolidação processual.

2- Apresentou-se no feito Ademar Reis Picironi (s. 118.1), que informou ser o promitente comprador do fundo de comércio do estabelecimento Auto Posto Borba Gato, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1517, nesta cidade, e também da data 18 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, matrícula 12932 do 2º registro de imóveis de Maringá, ambos por



contrato celebrado em 20-10-2022, logo, anteriormente ao requerimento do processamento da recuperação judicial, devendo ser esses bens e direitos serem afastados da recuperação judicial.

Informou também o referido peticionante que o terreno acima referido e que integra o espaço onde se encontra instalado o Auto Posto Borba Gato foi prometido à venda pelo peticionante Ademar Reis Picironi a M. I. PAR 58 Administrador de Imóveis e Participações Sociais Ltda.

Disse também Ademar Reis Picironi que os dois outros terrenos que constituem o espaço onde se encontra instalado o Auto Posto Borba Gato, quais sejam, as datas 19 e 20 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, seriam vendidos ao referido peticionante, mas que a venda seria concluída após ser requerida recuperação judicial, mas sendo certo que os bens declarados como integrantes do patrimônio das recuperandas não incluiriam o fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e a data 18 da quadra 49 do Jardim Higienópolis.

Por fim, informou que Ademar Reis Picironi, por contrato firmado com Manoel Geraldo Fernandes em 23-5-2023, as recuperandas prometeram à venda a Manoel Gerando Fernandes o fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato juntamente com os três terrenos referidos supra, logo, após a propositura do pedido de processamento da recuperação judicial e com a posse condicionada à obtenção da rescisão do contrato firmado com Ademar Reis Picironi.

As recuperandas manifestaram a respeito (s. 123.1) e refutaram as alegações de Ademar Reis Picironi.

3- O administrador judicial informou (s. 149.1) a falta de apresentação do plano de recuperação judicial e a venda do fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. a Ademar Reis Picironi sem informar a ocorrência na petição inicial da recuperação e a venda do mesmo fundo de comércio a Manoel Geraldo Fernandes sem prévia autorização judicial e dos credores, razão pela qual requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

Quanto à alienação de estabelecimentos comerciais, invoca o administrador judicial a ocorrência descrita no item 2, supra, envolvendo a promessa da venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e dos três terrenos onde o estabelecimento se



encontra instalado. Também lembra o administrador judicial o fato de o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 20-10-2022, alusiva à venda a Ademar Reis Picironi, ter sido omitida na petição inicial da recuperação judicial.

Quanto à não apresentação do plano de recuperação judicial, diz o administrador judicial que as recuperandas não o fizeram dentro do prazo assinado no item 3 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

4- O promitente comprador do fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. apresentou nova manifestação (s. 152.1), acompanhada de documentos, na qual ratificou o pedido que já havia apresentado anteriormente (s. 118.1) para que o fundo de comércio da recuperanda Auto Posto Villa Monções Ltda. e o fundo de comércio da recuperanda K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., ambas atualmente com o nome de Auto Posto e Conveniência Higienópolis Ltda., CNPJ 50.922.180/0001-37), sejam excluídos da recuperação judicial. As recuperandas apresentaram manifestação (s. 164.1) refutando o pedido de Ademar Reis Picironi.

5- O Ministério Público apresentou parecer (s. 166.1) pela convocação da recuperação judicial em falência

II

6- O pedido de processamento da recuperação judicial foi apresentado em 16-2-2022 (s. 1.1) e foi deferido em 16-3-2023 (s. 32.1), após o cumprimento pelas recuperandas de diligências solicitadas pelo Juízo.

As recuperandas Auto Posto Villa Monções Ltda. e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. constituem o estabelecimento denominado Posto Villa Monções, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1291, esquina com a Rua Pioneiro Domingos Salgueiro, nesta cidade.

As recuperandas Auto Posto Borba Gato Ltda. e Josefa Vilda Pereira Silva constituem o estabelecimento denominado Posto Borba Gato, localizado na Av. Carlos Correia Borges, 1517, esquina com a Rua Rosacruz, nesta cidade.

Conforme descrito supra, o administrador judicial procedeu à consolidação processual, mas não reuniu os elementos necessários para a consolidação substancial. Ainda no curso das ações a cargo do administrador judicial, este informou a falta da apresentação do



plano de recuperação judicial e a venda do fundo de comércio do Posto Borba Gato sem ciência e autorização do administrador judicial.

7- Quanto à alienação de estabelecimentos comerciais, invoca o administrador judicial a ocorrência descrita no item 2, supra, envolvendo a promessa da venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato e dos três terrenos onde o estabelecimento se encontra instalado. Também lembra o administrador judicial o fato de o contrato de compromisso de compra e venda firmado em 20-10-2022, alusiva à venda a Ademar Reis Picironi, ter sido omitida na petição inicial da recuperação judicial.

As datas 18, 19 e 20 da quadra 49 do Jardim Higienópolis, que constituem o terreno onde se encontra estabelecidas as instalações do Posto Borba Gato, pertencem a José Edson de Oliveira Silva, ex-sócio da recuperanda Auto Posto Borba Gato Ltda. e atual sócio da recuperanda Auto Posto Villa Monções Ltda. Embora a análise das ações das recuperandas em princípio limitar-se-ão à violação consistente na venda do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato, a venda dos imóveis revelou situação de confusão patrimonial ou de integração dos imóveis no grupo econômico a exigir que eventual venda fosse de conhecimento prévio do administrador judicial e autorizado pelo Juízo, e que por isso se trata de fator a ser considerado para a convalidação da recuperação em falência.

A alienação de bens, unidades e ativos das recuperandas ou de integrantes do mesmo grupo econômico conforme descrito supra constitui razão para a decretação da falência, por previsto no art. 94, III, C, da Lei n. 11.101.

8- Quanto à não apresentação do plano de recuperação judicial, informou o administrador judicial que as recuperandas não o fizeram dentro do prazo assinado no item 3 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A não apresentação do plano de recuperação dentro do prazo legal constitui motivo para a convalidação da recuperação judicial em falência conforme previsto no art. 73, II, da Lei n. 11.101.

9- As ações das recuperandas, conforme descrito supra, identificam atos de falência e tornam imperativa a convalidação da recuperação judicial em falência.

O pleito apresentado pelo promitente comprador do fundo de comércio do Auto Posto Borba Gato deverá ser analisado dentro do processo de falência a ser iniciado.

A decretação da falência dar-se-á com a continuidade das atividades empresariais das quatro falidas. Isso porque a interrupção das atividades dos dois postos de combustíveis e das duas lojas de conveniência certamente iria depreciar totalmente o valor do fundo de



comércio de tal modo a pouco restar para constituir o ativo a ser liquidado. Como se trata de negócio envolvendo postos de combustíveis e serviços, a paralisação impõe imediata perda de receita e manutenção de custos fixos. Os dois estabelecimentos são bem localizados e têm evidente potencial mercantil, o que se traduz em elevado valor do fundo de comércio, que se esvairia por completo em caso de inatividade. Assim sendo, a decretação da falência com a continuidade dos negócios, naturalmente com o afastamento dos atuais sócios administradores.

III

10- Deixo de dar seguimento ao processo de recuperação judicial e, com base no art. 73, II, e no art. 94, III, C, ambos da Lei n. 11.101, decreto a falência de Auto Posto Villa Monções Ltda., CNPJ 13.030.482/0001-74, e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., CNPJ 18.823.186/0001-44, ambas com sede na Av. Carlos Correia Borges, 1291, nesta cidade, e decreto a falência de Auto Posto Borba Gato Ltda., CNPJ 01.199.253/0001-07, e Josefa Vilda Pereira Silva, 07.330.627/0001-50, ambas com sede na Av. Carlos Correia Borges, 1517, nesta cidade.

11- Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, conforme art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101.

Determino a intimação dos sócios das falidas para, no prazo de cinco dias, apresentarem a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de incidirem no crime de desobediência, indicando, se for o caso, a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. Devem os sócios das falidas cumprirem o disposto no art. 104 da Lei n. 11.101, apresentando, no prazo de dez dias corridos, referidas declarações por escrito. Nesse mesmo prazo de dez dias corridos devem comparecer pessoalmente à escrivania desta 2ª Vara Cível para assinatura do termo de comparecimento.

12- Publique-se edital contendo cópia de inteiro teor da presente decisão e a relação de credores para que, no prazo de quinze dias corridos, estes apresentem ao administrador judicial seus pedidos de habilitação ou divergências quanto aos créditos relacionados.

13- Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101.



14- Mantenho a nomeação do administrador judicial Valor Consultores Associados, representado por Cleverson Marcel Colombo, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, nesta cidade, com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br, que deverá, se aceitar o encargo, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, proceder à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, e que permanecerão sob a guarda sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração caso constate a presença do risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou do interesse dos credores.

15- Determino a continuidade ou a retomada o mais brevemente possível das atividades empresariais das quatro falidas. Para a imediata assunção no cargo de administrador nomeio Abrão e Antonioli Sociedade de Advogados, com endereço na Rua Piratininga, 343, nesta cidade, representada Carlos Roberto Antonioli, advogado e economista, OAB /PR 77237 e Corecon/PR 4546.

Afasto imediatamente da administração da falida Auto Posto Borba Gato Ltda. os sócios Eduardo Pereira Silva, CPF 161.261.298-90, e Daniela Pereira Silva, 192.474.588-70; da falida K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. a única sócia Keila Regina Chilante Cantarelli, CPF 174.392.778-99; da falida Auto Posto Villa Monções Ltda. os sócios Eduardo Pereira Silva, CPF 161.261.298-90, Daniela Pereira Silva, 192.474.588-70 e José Edson de Oliveira Silva, CPF 058.080.148-91; e da falida Josefa Vilda Pereira Silva a única sócia Josefa Vilda Pereira Silva, CPF 373.104.458-72.

Aos sócios ora afastados da administração fica proibido o acesso físico aos estabelecimentos, devendo se manterem afastados o mínimo de cem (100) metros dos estabelecimentos.

Diante da informação contida na manifestação de s. 152.1, de que o fundo de comércio das falidas Auto Posto Villa Monções e K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda. estaria a ser exercido por Auto Posto e Conveniência Higienópolis Ltda., estendo, até segunda ordem, as funções da administradora ora nomeada Abrão e Antonioli Sociedade de Advogados à gerência também desta última.

16- Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná para que proceda à anotação da convocação da recuperação judicial em falência, fazendo constar no registro das falidas a expressão “Falida”, a data da decretação de falência e a inabilitação dos sócios das falidas para o exercício da atividade empresarial a partir desta data.



17- Cientifique-se a Receita Federal do Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as fazendas públicas da União e dos estados e municípios onde as falidas tiverem sedes ou filiais e os juízos do Trabalho onde se processam ações ou execuções trabalhistas contra as falidas.

18- Comuniquem-se aos bancos onde as falidas movimentam conta corrente para encerramento dessas contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta judicial.

19- Retifique-se a autuação para falência.

20- Cientifique-se o Ministério Público.

21- Poderá servir como mandado cópia da presente decisão.

Maringá, 22 de agosto de 2023

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

